



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 119/2018
PROJETO DE LEI Nº 910/2018
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 910/2018 de lavra do Poder Executivo Municipal, o qual trata, em linhas sintéticas, sobre o auxílio financeiro, por meio de ajuda de custo, aos atletas amadores e profissionais que participem de competições esportivas oficiais representando o Município de Primavera do Leste/MT.

Junto com o corpo da proposição (fls. 002/003-v) veio sua justificativa às fls. 004/004-v, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 009/010.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

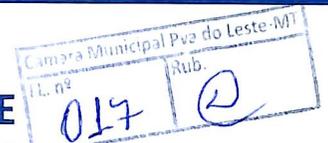
É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.**

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do prefeito municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Sem olvidar, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a legislação local admite que a iniciativa das leis cabe, também, ao Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município e do Poder Legislativo de legislar sobre assuntos de interesse local.

De maneira nuclear, tem-se que, com a Constituição Federal, o Estado tem o dever de fomentar práticas desportivas, inclusive com a destinação de recursos públicos a serem utilizados prioritariamente no desporto educacional e, em casos específicos, no desporto de alto rendimento (art. 217, inciso II).

Sobre o cerne do novíssimo projeto de lei, é importante considerar-se que o desporto educacional e o de rendimento estão definidos pela Lei Nacional nº 9.615/1998, que trata das normas gerais do desporto, da seguinte forma:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

(...)

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Assim, o poder público pode conceder recursos a serem utilizados prioritariamente no desporto educacional e também, em casos específicos, para o desporto de rendimento, incluindo nestes os realizados de modo profissional e não-profissional.

Deve-se salientar que a Constituição Federal ao determinar que os recursos públicos devem ser destinados prioritariamente ao desporto educacional estabeleceu que o aporte de recursos deve ser mais expressivo no esporte praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação e, secundariamente, com montante menor de recursos no esporte de rendimento, observando-se os casos específicos.

Ainda, cabe clarificar que a aplicação de recursos em despesas com o desporto profissional é possível no Estado de Mato Grosso tendo em vista a previsão específica na Constituição Estadual, conforme transcreve-se:

Art. 258 As ações do Poder Público Estadual e Municipal e a destinação de recursos para o setor, priorizarão:

I - o esporte amador e educacional;

II - o lazer popular;

III - a criação e manutenção de instalações esportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação na iniciativa privada.

(...)

§2º A destinação de recursos para o desporto profissional dar-se-á por meio de lei estadual e municipal específica



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o desporto profissional, desde que haja regulamentação acerca dos critérios para utilização dos recursos, a especificação das despesas a serem custeadas e a forma da prestação de contas, o que logrou êxito em observar o estudado Projeto de Lei.

Faz-se imperioso asseverar que, conquanto à Administração caiba destinar prioritariamente os recursos públicos à prática esportiva voltada à educação, não lhe é vedado, contudo, conceder recursos para o desporto de rendimento, à vista das disposições constitucionais citadas, uma vez atendido, em sua plenitude, o princípio da legalidade.

Logo, na toada destas considerações e compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos legais e regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correito andamento processual e pelo enquadramento da proposta na legislação de regência.

Noutro espeque, quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Dessarte, tem-se que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico, obtemperando-se a ulterior análise das Comissões de pertinência, devidamente alertadas no parecer jurídico preteritamente acostado.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 910/2018 pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2018.

Vereador **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** – Relator.

V – VOTO

O Exc. Sr.Ver. **MANOEL MAZZUTTI NETO** (Presidente): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2018.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Membro.

VI – VOTO

A Exc^a. Sr^a. Ver^a. **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Membro): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
022	P

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2018.


Vereadora **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Membro.

